

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAMPINAS****FORO DE CAMPINAS****2ª VARA CÍVEL**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010288-12.2018.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Interbuild Construções Ltda**
 Requerido: **Salvador Ribeiro da Trindade Filho Serra e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABRICIO REALI ZIA**

Vistos.

Em relação aos credores-peticionários habilitados nestes autos, ficam remetidos ao teor da decisão de fl. 3687, devendo instaurar o adequado incidente para inclusão de seus créditos no QGC, caso ainda não o tenham sido pela Administradora.

À vista da petição de fls. 3773/3779 (recuperanda), em cotejo com as manifestações da Administradora e do Ministério Público, passo a decidir nos termos seguintes.

Inexiste nos autos, por ora, o preenchimento dos pressupostos para a convolação da recuperação judicial em falência, conforme disposto no art. 73, da LFRJ, notadamente em relação aos credores trabalhistas, com prazo de pagamento a se encerrar em 16/10/20 (cláusula 7.1 do plano).

Com relação ao pedido de aditivo ao plano, primeiramente é preciso observar que a LFRJ não contempla tal modalidade de revisão dos ajustes outrora homologados.

Entretanto, é sabido que a jurisprudência se firmou no sentido de ser, enquanto não encerrado o processo, viável a apresentação de aditivo, em nome do princípio da preservação da empresa. E se a jurisprudência se firmou mesmo sem a necessária verificação da presença de uma situação de imprevisibilidade com repercussão na capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano, mas porque as projeções da devedora eram irreais e contaram com o beneplácito dos credores simplesmente por um cálculo oportunista (já que por vezes é melhor receber algo na recuperação do que nada na falência, por exemplo), agora a situação é bem outra.

Pandemia, tanto quanto uma guerra, pode ser causa de revisão de um contrato e,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

igualmente, de um plano de recuperação judicial, dada sua própria natureza negocial, sendo até mesmo despidendo invocar o princípio da preservação da empresa.

A quebra de todas as projeções econômicas por evento absolutamente invencível, bem como a incapacidade de fazer frente às obrigações previstas no plano e as despesas correntes da operação, como exposto pela recuperanda, esteira na qual perfilhou a Administradora, configuram justo motivo para a pretendida revisão do plano.

A pandemia relativa ao novo coronavírus (Covid-19) promoveu relevante impacto na vida social em nível mundial. A despeito de debates sobre o grau de intensidade que deva prevalecer acerca das medidas de isolamento social, é fato que a reclusão das pessoas em suas casas importou severa diminuição na circulação de riquezas, de natureza empresarial, financeira e consumerista, com impacto direto e imediato em nível micro e macroeconômico, notadamente no setor da construção civil.

Medidas extraordinárias vêm adotando os Poderes da República, voltadas a mitigar a crise econômica, buscando proporcionar o tanto quanto possível a conservação das estruturas econômicas existentes e dos empregos, com o fim de prevenir o colapso das relações comerciais e civis, em fomento à continuidade de contratos vigentes.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, também atento à crise econômica resultante da anormalidade social imposta pela pandemia, editou a Recomendação 63/2020, contendo diretrizes voltadas a auxiliar os juízos com competência para decidir questões afetas a recuperações judiciais e falências na interpretação da Lei 11.101/2005.

Assim como no Estado de São Paulo, no de Pernambuco (onde desenvolveria a recuperanda suas atividades visando ao cumprimento do plano), houve a promulgação de Decretos (respectivamente, n. 64.881/2020 e 48.882/2020), para intensificar as medidas de isolamento social como forma de evitar possível contaminação e propagação do coronavírus, através da suspensão de atendimento presencial de diversas atividades prestadas pela iniciativa privada.

Com a sobrevinda de todo o contexto social causado pela pandemia da Covid-19,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAMPINAS****FORO DE CAMPINAS****2ª VARA CÍVEL****Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não só dificultou-se conceder à recuperanda a discussão do aditivo pretendido, como todo o contexto econômico foi alterado, sem a possibilidade atual de se mensurar seus reais impactos na atividade por ela desenvolvida, em pleno processo de soerguimento.

No campo da legalidade, deve-se mencionar o art. 4º da sobredita norma do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 63), para o fim de:

Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Esse cenário, corroborado pelas disposições contidas no art. 139, incisos IV e VI, do CPC, permitem a adoção, pelo Judiciário, de medidas necessárias a garantir o cumprimento de ordens judiciais, além da dilatação de prazos processuais, tudo para que haja adequação às particularidades indispensáveis do conflito e para proporcionar maior efetividade à tutela do direito.

Acrescentem-se as previsões contidas no art. 139, incisos IV e VI, do CPC, que permitem a adoção, pelo Poder Judiciário, de todas as medidas necessárias a garantir o cumprimento de ordens judiciais, além da dilatação de prazos processuais, tudo para que haja adequação às particularidades indispensáveis do conflito e para proporcionar maior efetividade à


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tutela do direito.

Embora o sobredito texto seja precipuamente voltado ao âmbito do direito processual civil, o próprio art. 189 da LFRJ permite a aplicação do CPC naquilo que couber, isto é, diante de lacuna e desde que não se confronte com o espírito da lei: exatamente como ocorre no caso em tela.

Demais disso, também incide na espécie o art. 479, do CC, que trata da possibilidade de revisão contratual nas hipóteses de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, conferindo-se mais efetividade no plano da justiça contratual, dando-se preferência, quando possível, para a manutenção da relação jurídica, ao invés de já se optar por sua resolução.

Assim, seguindo as orientações do CNJ, mormente diante da previsão do art. 4º da sua Recomendação de n. 63/2020, possível a flexibilização do cumprimento do plano, com fulcro em critérios de legalidade contidos na teoria da imprevisão (art. 479, do CC) e da flexibilização do procedimento nos termos do art. 139, do CPC. As medidas permitirão que os reais titulares do direito de discutir a viabilidade econômica da atividade desenvolvida pela recuperanda o façam em momento mais oportuno, sem o risco de liquidação prematura de uma estrutura econômica que pode se mostrar saudável com o restabelecimento da normalidade.

Nessa esteira, frente ao quadro de incertezas sobre o retorno da vida social, e para evitar que o plano a ser apresentado precise de nova readequação em curto prazo, justamente pela impossibilidade de se dimensionar os reais impactos da pandemia em níveis micro e macroeconômicos, **concedo o prazo de 60 dias** para que o aditivo possa ser apresentado, com designação de datas para a realização da AGC.

O prazo acima fluirá da intimação da presente decisão.

Deverá a Administradora acompanhar com acuidade o cumprimento das determinações aqui impostas à recuperanda, para que se possa chegar a bom termo a nova AGC.

O prazo de 60 dias para apresentação de aditivo poderá ser revisto ou revogado, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

depende do comportamento da recuperanda ou das circunstâncias relacionadas aos efeitos da pandemia da Covid-19.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público.

Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**